

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 398/99

SESSÃO DE 11/6/99

PROCESSO Nº 1/225/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717875

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO, EM DESACOROD COM O CONVÊNIO ICMS 120/96, COM O FITO DE NÃO RECOLHER O TRIBUTO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares o ICMS relativo aos meses de 05 a 08/97, no total de R\$ 1.165.837,20, correspondente a alíquota de 8 % (oito por cento) sobre as prestações de serviço de transporte aéreo de passageiros, conforme demonstrativo de apuração do imposto e GIM em anexo.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Consultoria Tributária e a PGE confirmam o entendimento do julgamento monocrático.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Analisando inicialmente as alegativas de supostas inconstitucionalidades da Lei Complementar nº 87/96 e do Convênio ICMS 120/96, é de se concluir que carece a este conselho administrativo judicante a análise conclusiva sobre a constitucionalidade de qualquer ato normativo. Isto é da estreita competência do poder judiciário.

No tocante às dúvidas suscitadas quanto ao tratamento dispensado pelo supracitado convênio às prestações de serviço efetivadas pela recorrente, devemos reproduzir os exatos termos do parecer da Consultoria Tributária (fls. 55), cujo elaborador foi bastante feliz ao resumir as normas nele exaradas:

“Examinando a nota explicativa n. 03/97, que explicita as disposições do Convênio 120/96, verificamos que a apuração norma do ICMS, nas prestações de serviço de transporte aéreo seriam tributadas nas prestações interestaduais, sobre o valor do serviço com alíquota de 4% (quatro por cento), quando o tomador do serviço fosse contribuinte do ICMS e 12% (doze por cento), quando o tomador do serviço não fosse contribuinte do ICMS. E, por sua vez, nas prestações internas o ICMS seria calculado mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor do serviço.

Por outro lado, na sistemática de tributação com crédito presumido, o contribuinte poderia optar pela utilização de um crédito presumido nas prestações cuja alíquota fosse de 12% (doze por cento), de forma que a carga tributária nessas prestações corresponda a 8% (oito por cento), sendo vedada a utilização do crédito presumido nas prestações cuja alíquota seja de 4% (quatro por cento).”(G.N.)

Na realidade, a sistemática de tributação através de crédito presumido é opcional. A concessão serve para reduzir a carga tributária da prestação ao nível de 8%, e simplificando sua apuração, não sendo absolutamente admitido o procedimento da recorrente que simplesmente utiliza o crédito presumido de 4% (quatro por cento) para anular o débito de igual valor.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático.

PRINCIPAL: R\$ 1.165.837,20

MULTA: R\$ 1.165.837,20

Total : R\$ 2.331.674,40

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13 107 /99.



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

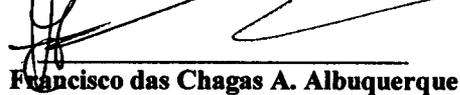


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Francisco das Chagas A. Albuquerque

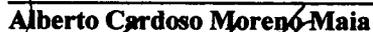
Procurador do Estado



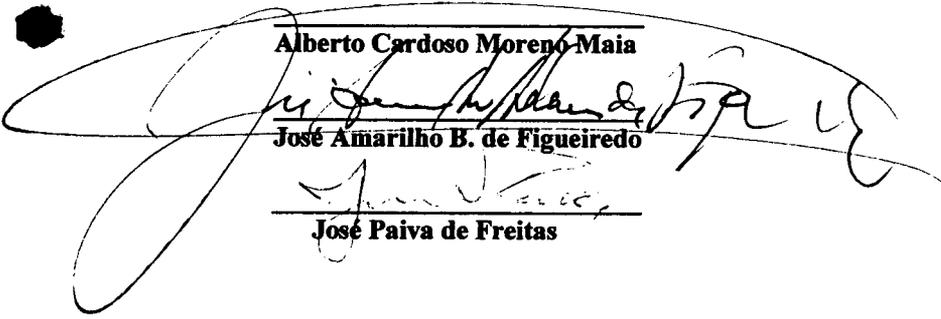
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas